

PROCESSO CEE Nº 0504/81 PROC. CEBN Nº 1828/76

INTERESSADO: EUN AE PARK

ASSUNTO: Solicita dispensa do exames especiais exigidas no Parecer ET/CPM Nº 748/76

RELATOR: Cons. João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 0776 /81 - CEPG - Aprov. em 13 / 05 /81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

11 - Eun Ae Park , filha de Young Kyu Park , em 12/3/76, requereu ao Sr. Coordenador da COGSP a equivalência dos estudos realizados na Coréia, informando Ser o seu histórico escolar o seguinte:

1.1.1 - fez os primeiros estudos com 6 (seis) séries na Escola Heangdang, em Seoul , Coréia;

1.1.2 - em continuação, cursou três séries na Escola Feminina de Heangdang, no referido País, no habilitação Turismo;

1.1.3 - desejando prosseguir estudos na 3ª série do ensino de 2º grau, solicitou reconhecimento de equivalência;

1.1.4 - anexou, ao requerimento em apreço, a documentação exigida pelo artigo 100 da Lei nº 4.024/61 e Deliberação CEE nº 19/65, devidamente traduzida.

1.2 - Em 03/6/76, o Sr. Coordenador da COGSP considerou que os estudos realizados pela Interessada eram equivalentes à conclusão do ensino de 1º grau, mas condicionou tal equivalência à aprovação do aluna em Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica e O.S.P.B. isto é, em exames especiais que deveriam ser realizados na EEPSPG "Caetano de Campos", desta Capital. Essa medida, aprovada pelo Sr. Coordenador, foi solicitada consoante Parecer nº 748/76, do Grupo de Trabalho responsável pela equivalência de estudos, da COGSP .

1.3 - Em 11/02/81, a interessada requereu ao CEE a dispensa dos exames mencionados, fundamentando seu pedido no Parecer CEE nº 1166/79 e Parecer CEE nº 991/80. À solicitação em apreço anexou Declaração expedida pela Escola de Ensino Supletivo "Santa Inês", que comprova ter a interessada cursado a 1ª e 2ª séries do ensino de 2º grau em 1980.

1.4 - Consoante"declaração"da Escola de Ensino Supletivo "Santa Inês", a aluna obteve os seguintes resultados nas 1ª e 2ª séries do ensino de 2º grau:

Componentes Curriculares (2º grau)	1ª série	2ª série
Língua Portuguesa e Lit.Brasileira	7,7	5,5
Educação Artística	-	8,7
Inglês	8,7	5,5
Geografia	8,0	7,7
História	7,2	
Ed. Moral e Cívica	-	7,7
Matemática	9,2	9,7
Física	8,5	9,5
Química	9,2	10,0
Biologia	7,5	8,5

A"declaração" em apreço data de 03/02/81.

1.5 - A COGSP, com base na documentação constante nos autos e considerando o disposto nos Pareceres CEE nºs 1166/79 e 991/80, conclui que a aluna poderá ter sua pretensão atendida por este Conselho.

2. APRECIÇÃO

2.1 - Versa o presente expediente sobre a solicitação de dispensa de exames especiais em Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil, determinados pelo Parecer ET/CPM nº 748/76 a Eun Ae Park. O mencionado Parecer considerou os estudos realizados pela interessada em Seul, Coréia, como equivalentes aos cumpridos no Sistema Brasileiro de Ensino, ao nível de conclusão do 1º grau.

2.2 - A interessada invoca em seu favor a orientação contida no Parecer CEE nº 1166/79 e a decisão adotado em caso similar no Parecer CEE nº 991/80.

2.3 - O Parecer CEE nº 1166/79, de autoria do nobre Conselheiro Pe. Lionel Corbeil e aprovado pelo Pleno em 03/10/79, fixou diretrizes para casos semelhantes e justifica o atendimento de Eun Ae Park. Entre outras considerações, referido Parecer diz o seguinte:

"2.3 - Talvez tenha chegado a hora de se questionar sobre a exigência de exames especiais para alunos que trazem do exterior um Certificado de Conclusão de 1º Grau ou cujos estudos são considerados equivalentes aos da 8ª série do mesmo grau.

"2.5 - De qualquer maneira, uma declaração de equivalência de estudos em nível da 8ª série significa a conclusão do 1º grau, tanto quanto o certificado de conclusão de 1º grau trazido do exterior. Ou há equivalência de conclusão de 1º grau ou não há. Se há, não vemos por que exigir exames especiais em disciplinas que serão estudadas durante três anos no 2º grau.

"2.7 - No caso em tela, após examinar o currículo de estudos, concordamos com o parecer da DRECAP-3 que diz que os estudos do requerente são equivalentes aos da 8ª série do nosso 1º grau. Essa equivalência lhe dá direito a prosseguir os estudos em nível mais alto, portanto, no 2º grau, sem outras exigências".

2.4 - A partir do referido Parecer CEE nº 1166/79, este Conselho vem aditando nova orientação, resultando na necessidade de reformular o Parecer da Equipe Técnica, nº 748/76, da COGSP.

2.5 - Assim, a solicitação de Eun Ae Park, embora extemporânea, pode ser atendida. Nesse sentido se manifestaram as autoridades preopinantes e os resultados obtidos no 2º grau evidenciam seu aproveitamento nos estudos e sua aculturação.

II - CONCLUSÃO

Reconhecem-se os estudos realizados por Eun Ae Park, em país estrangeiro, como equivalentes à conclusão do ensino de 1º grau, independentemente do cumprimento

to de quaisquer exigências. Fica, também, convalidada sua matrícula na 1ª série do ensino supletivo - modalidade Suplência, em nível de 2º grau, da Escola de Ensino Supletivo "Santa Inês", em 1980, bem como os atos escolares subsequentemente praticados.

São Paulo, 15 de abril de 1981

João Baptista Salles da Silva
RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 15 de abril de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de maio de 1981

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente